



PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DO CRATO – PREVICRATO

Portaria Nº 083/2021.

O Prefeito do Município do Crato, no uso das atribuições conferidas pelo art. n.º 12, Parágrafo Único da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato e dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão de benefícios previdenciários, e considerando o que foi requerido por meio do processo administrativo, devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, conforme Parecer Jurídico n.º 090/2021,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição pelas Regras Constitucionais de Transição para o professor, com integralidade dos proventos e paridade no cargo, em favor da servidora pública municipal, **Sra. Franciane Felipe Correia Gonçalves**, portadora da identidade n.º 2007256124-0 SSPDS/CE, cadastrada no CPF/MF n.º 266.224.593-04, titular do cargo de provimento efetivo de Professor V, 100 h/a, matrícula n.º 2177, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005 e, ainda, no art. n.º 62 da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, dispositivos vigentes conforme preceituam o art. 4º, §9º e o art. 36, inciso II da EC n.º 103/2019, fixando em seu favor proventos de aposentadoria, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Discriminação dos proventos:		
Base de cálculo	Valor	Fundamentação
Vencimento-base em setembro de 2021	R\$ 2.403,56	Lei n.º 3.186/2016. Lei n.º 3.276/2017. Lei n.º 3.430/2018. Lei n.º 3.524/2019. Lei n.º 3.525/2019. Lei n.º 3.650/2020. Lei n.º 2.468/2008.
Quinquênio (5%)	R\$ 120,17	Lei n.º 917/1971, Art. 197, §2.º, Art. 40 da Lei n.º 2.061/2001.
Gratificação de Efetiva Regência em Sala de Aula	R\$ 480,71	Lei n.º 3.051/2014, Art. 17 da Lei n.º 2.630/2010.
Adicional de Especialização	R\$ 240,35	Lei n.º 2.468/2008
Proventos a que faz jus a servidora: R\$ 3.244,79		

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Crato, 18 de outubro de 2021.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque

Diretor Presidente do PREVICRATO

Portaria nº 0107019/2021-GP

José Ailton de Sousa Brasil

Prefeito do Município de Crato - CE

Portaria nº 0107019/2021-GP

Portaria nº 82/2021.

O Prefeito do Município do Crato, no uso das atribuições conferidas pelo art. n.º 12, Parágrafo Único da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato e dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão de benefícios previdenciários, e considerando o que foi requerido por meio do processo administrativo, devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, conforme Parecer Jurídico n.º 089/2021,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados à base da média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição referente a 80% de todo período contributivo, desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior, em favor do servidor público municipal, Sr. **Francisco de Assis Felipe**, portador do RG n.º 796.603 SPSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 059.200.273-04, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, matrícula n.º 1464, lotado na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c §§ 3º e 17 do mesmo Artigo, Art. 1º da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, no art. 37 c/c arts. 67 e 68 da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato, dispositivos vigentes conforme preceitua o art. 4.º, § 9.º da EC n.º 103/2019, fixando em seu favor proventos de aposentadoria, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Discriminação do valor da remuneração de contribuição na atividade:			
Base de cálculo		Valor	Fundamentação
Vencimento base em setembro de 2021		R\$ 1.896,06	Lei n.º 3.649/2020. Lei n.º 2.468/2008.
Quinquênios		R\$ 284,41	Lei n.º 917/1971, Art. 197, §2.º, Art. 40 da Lei n.º 2.061/2001.
Adicional de Insalubridade		R\$ 474,01	Lei n.º 3.559/2019.
Total da remuneração de contribuição do servidor em atividade: R\$ 2.654,48			
Discriminação do valor dos proventos de aposentadoria			
Base de cálculo	Índice	Valor	Fundamentação
Média Aritmética dos 80% das maiores remunerações.	-	R\$ 1.984,02	Arts. 37 e 67 da Lei Municipal n.º 2.630/2010.
Cálculo da Proporcionalidade.	[(11.934/12.775) x 1.984,02]	R\$ 1.853,40	Arts. 37 e 67 da Lei Municipal n.º 2.630/2010.
Proventos a que faz jus o servidor: R\$ 1.853,40			

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque

Diretor Presidente do PREVICRATO

Portaria nº 0107019/2021-GP

José Ailton de Sousa Brasil

Prefeito do Município de Crato - CE

Portaria nº 0107019/2021-GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME**RETIFICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE TUTORES PARA INICIATIVA DO PACTO PELA APRENDIZAGEM VINCULADA AO PROGRAMA DE BOLSAS DE TUTORIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME/ CRATO.**

O Município do Crato- Ce, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SME, representado pela Comissão Organizadora da Chamada Pública para Seleção de Tutores para iniciativa do Pacto pela Aprendizagem vinculada ao Programa de bolsas de Tutoria no âmbito da SME, RESOLVE ALTERAR O Item 2. DO OBJETIVO: Selecionar estudantes de ensino superior para exercer atividades virtuais de tutoria nas escolas da Rede Pública de ensino do município do Crato, o qual passa a vigorar com a seguinte alteração: 2. DO OBJETIVO: Selecionar Professores com ensino superior para exercer atividades virtuais de tutoria nas escolas da Rede Pública de ensino do município do Crato; Altera também o ANEXO IV - FICHA DE INSCRIÇÃO, passando a vigorar com a seguinte alteração: ANEXO VI - FICHA DE INSCRIÇÃO.

Secretaria Municipal de Educação de Crato-CE, em 18 de outubro 2021.

Germana Maria Brito Rodrigues Alencar
Secretária Municipal de Educação
PORTARIA Nº 0107011/2021 – GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

Ofício: 0031810/2021

Crato-CE, 18 de outubro de 2021

À

MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES com sede na Rua João Pitombeira, 13, Centro, Senador Pompeu - CE.
CNPJ: 05.199.870/0001-55

NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE ENTREGA

Prezados Senhores,

Vimos por meio desta, solicitar resposta por parte de V. Senhoria referente a entrega dos produtos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2020.01.10.1, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2020.02.20.1 e CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2021.01.15.2, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE**, produtos estes que estão descritos na **Ordem de Compra nº202.7.15-4, empenhada e emitida no dia 15/07/2021** e enviada através do e-mail: comprascrato@gmail.com, no dia 16/07/2021, conforme comprovação em anexo, aproveitamos para informar que é de suma importância para as nossas atividades institucionais.

Ordem de Compra: nº 2021.7.15-4 no Valor de R\$ 9.138,91 (Nove mil, cento e trinta e oito reais e noventa e um centavos). Solicitação atendida de forma parcial, provocando o desabastecimento dos seguintes itens:

Haloperidol, 5mg/ml, solução injetável, ampola 1,00 ml. 250 unidades

Prometazina Cloridrato, 25 mg/ml, solução onjetável, ampola 2,00 ml. 250 unidades.

Reiteramos que a falta destes medicamentos está ocasionando a desassistência de saúde em vários pacientes que necessitam destes fármacos em seu tratamento.

Pelo fato de não termos recebido os produtos no prazo exigido em contrato conforme clausula sexta do subitem 9.1.1, vimos através desta **NOTIFICAR** esta empresa **MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES**, para que o objeto seja entregue impreterivelmente até 05 dias Úteis da data de recebimento desta notificação, ou a justificativa do não fornecimento, sob pena de sofrer as sanções previstas na Lei 8.666/93 e cláusulas oitava constante no Contrato desta licitação.

Atenciosamente,

MARINA SOLANO FEITOSA SILVA RODRIGUES DA MATTA
Secretária Municipal de Saúde

ATOS DO PREFEITO**LEI Nº 3.851/2021****CRATO - CE, 18 DE OUTUBRO DE 2021.**

EMENTA: Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I****DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão.

Parágrafo único. Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao município, os passeios e as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais (como mercados públicos e similares).

Art. 2º. O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público, consistente na autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. O uso comum dos espaços públicos municipais, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos e não se caracterizem como eventos de curta duração de que trata o Inc. VI, do Art. 3º, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

§ 2º. Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive couvert artísticos), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

§ 3º. Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em espaços públicos e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. No caso em que a promoção de eventos de curta duração ocorrer por parte do Poder Público, será promovido chamamento público para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).

§ 5º. Excecuam-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares as funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;

II - mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III - mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como tabuleiros, bancas de feiras e similares;

IV - equipamento urbano fixo: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, boxes, bancas, de jornais e similares;

V - veículos adaptados para o uso econômico: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável ou de propulsão humana, destinado ao exercício de atividade comercial ou prestação de serviços;

VI - eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palcos ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouros da clientela;

VII - área de consumo: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;

VIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal; na qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público;

IX - comércio ambulante: é a atividade comercial ou prestação de serviços em logradouro público, sem, instalação ou localização fixa;

X - comércio sazonal/eventual: é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura;

XI - edificação: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana;

XII - logradouro público: denominação genérica de espaço livre, no território de município, de uso comum destinado ao trânsito, tráfego ou permanência de pedestres ou veículos, comunicação ou lazer público do tipo rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal;

XIII - passeio: parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres;

XIV - praça: espaço livre de uso público destinado ao lazer e convívio social entre pessoas de uma comunidade;

XV - toldo: é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Art. 4º. A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I - as condições higiênico-sanitárias;

II - o conforto e segurança;

III - a acessibilidade e mobilidade;

IV - as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V - a limpeza pública e o meio ambiente;

VI - a instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

VII - a instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

CAPÍTULO II

DO USO E ACESSO AOS BENS PÚBLICOS

Art. 5º. Observando as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, constituem bens públicos municipais:

I - os bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e logradouros públicos;

II - os bens de uso especial, tais como edificações destinadas às repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III – os bens dominiais que pertencem ao patrimônio do município.

Art. 6º. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§ 1º. É permitida a utilização por todos dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§ 2º. É permitido o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.

§ 3º. A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

Art. 7º. Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 8º. Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da administração municipal e outras exigências legais, observando o disposto no § 2º, do Art. 2º, e demais disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 9º. O poder de política administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§ 2º. No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 10. A instalação de equipamentos urbanos fixos deverá ser precedida de projeto de urbanização devidamente aprovado pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, ter sua exploração definida através de certame licitatório de ampla participação, assinatura do contrato de permissão ou concessão e emissão da respectiva licença ambiental, quando couber.

§ 1º. No caso dos equipamentos que possuam características de exploração por Microempreendedores Individuais – MEI e por Microempresas – ME, deverá ser realizado chamamento público que tenha por objetivo a geração de emprego e redução das desigualdades sociais, sendo facultado ao executivo utilizar como critérios de seleção, renda familiar per capita, residência familiar no Município do Crato e tempo de exercício da atividade, fazendo-se indispensável a formalização do pequeno negócio.

§ 2º. No caso em que a instalação do equipamento ficar sob a responsabilidade do permissionário ou concessionário, deverão ser observadas as especificações do projeto de urbanização da respectiva área, no prazo e demais condições estabelecidas no Edital de Licitação.

Art. 11. O permissionário ou concessionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do equipamento dentro do prazo determinado do Edital, após a classificação em certame público, decairá do seu direito de exploração.

Art. 12. Em caso de desistência da exploração do serviço na vigência do primeiro ano da assinatura do termo ou contrato respectivo, o Poder Executivo provocará os habilitados e não contemplados no respectivo certame público, com obediência à ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o serviço, emitindo, sendo o caso, o instrumento de outorga cabível.

Art. 13. O veículo adaptado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais e demais disposições previstas na legislação municipal, devendo ser indispensavelmente autorizados de maneira prévia pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 14. Os equipamentos e atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com base nos condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei e em Decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

Art. 15. Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com os condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Parágrafo único. Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgada.

Art. 16. Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 17. É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 18. Não será permitida a manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 19. Não será permitida:

I - a utilização de equipamentos de ampliação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

II - a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III - a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;

IV - quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo as pessoas e bens;

V - a alteração da estrutura física do equipamento sem anuência do órgão competente;

VI - qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

Art. 20. O funcionamento da atividade ou equipamento poderá contemplar uma área de consumo com finalidade de acomodar os possíveis clientes, exceto as atividades de ambulante, feirante e camelô.

§ 1º. Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a área de consumo poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

§ 3º. É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência, couvert ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

§ 4º. A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.

§ 5º. Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público para área de consumo.

§ 6º. Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida no instrumento de outorga.

Art. 21. A comercialização de produtos que se faça sazonal ou transitoriamente em áreas públicas, deverá ser previamente outorgada e devidamente licenciada pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, quando couber.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput*, deste artigo, as autorizações de uso terão prazo de validade não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada 02 (duas) vezes, por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 22. Os meios de anúncios relacionados às atividades comerciais ou prestadoras de serviços objeto da presente Lei deverão obedecer ao que está previsto na legislação específica, bem como deverão ter sua instalação precedida de licenciamento específico junto a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, mediante pagamento do preço público e/ou taxa legalmente exigida.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 23. Compete a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a emissão do instrumento de outorga, que possibilita o uso e a ocupação dos espaços e dos bens públicos, pertencentes ao município do Crato, para fins de instalação, conservação de equipamento urbano fixo, de veículos adaptados para uso econômico, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública e de eventos diversos de curta duração, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§ 1º. No exercício da competência tratada no *caput*, deste artigo, caberá a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a publicação dos editais de chamamento público ou do processo licitatório, quando for o caso, e a celebração do contrato de autorização, permissão e concessão.

§ 2º. Para emissão do instrumento de outorga caberá a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo dos interessados os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes, além de realizar o cadastramento das outorgas concedidas e seus respectivos titulares.

§ 3º. Os órgãos municipais deverão, obrigatoriamente, submeter a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, para deliberação e aprovação, qualquer intenção de autorizar o uso ou ocupação de espaços e de bens públicos, que se encontrem no âmbito de sua competência gerencial e/ou administrativa.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, para a outorga dos instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal deverá exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças exigidas (de publicidade, ambiental, sanitária, ou outra cabível), conforme o caso tratado.

CAPITULO II

POSSIBILIDADES E FORMAS DO USO PRIVATIVO

Art. 25. A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos postos por esta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.

Seção I

Da Autorização de Uso

Art. 26. A autorização de uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intrasferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§ 1º. A autorização de uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a administração pública e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

§ 2º. A emissão da autorização de uso não supre a necessidade de alvará de localização e funcionamento e de alvará sanitário, nos casos em que couber.

§ 3º. As autorizações serão realizadas por sistema informatizado, a ser desenvolvido por esta municipalidade, no qual poderão ser realizadas consultas de maneira livre por qualquer do povo, visando garantir máxima transparência ao procedimento.

Art. 27. Depende obrigatoriamente de autorização de uso a atividade de comércio ambulante ou eventual, veículos adaptados para o uso econômico e para realização de eventos de iniciativa pública ou privada, que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem a realização de atividades públicas.

Art. 28. O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito a aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II

Da Permissão de Uso

Art. 29. A permissão de uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedida a pessoa física ou jurídica, mediante licitação, em caráter único, precário, pessoal e intrasferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.

§ 1º. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a administração pública, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§ 2º. A emissão de permissão de uso não supre a necessidade de alvará de localização e funcionamento e de alvará sanitário, nos casos em que couber.

§ 3º. Depende obrigatoriamente da permissão de uso a instalação de equipamento urbano fixo e de mobiliário urbano de utilidade pública.

§ 4º. A permissão de uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular ao cônjuge sobrevivente, companheira (o) e filhos, nesta ordem, desde que comprovado desemprego ou dependência econômica familiar daquela atividade, sob pena de ineficácia da transferência.

§ 5º. O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito a aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da permissão.

Seção III

Da Concessão de Uso

Art. 30. A concessão de uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que explore segundo destinação específica.

§ 1º. A concessão de uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas, devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

§ 2º. O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito as penalidades descritas nesta Lei, sem prejuízo de rescisão daquele contrato.

§ 3º. Será obrigatório o licenciamento ambiental prévio das atividades comerciais e prestadores de serviço exercidas no regime de concessão na forma desta Lei.

§ 4º. A emissão da concessão de uso não supre a necessidade de alvará de localização e funcionamento e de alvará sanitário, nos casos em que couber.

Art. 31. O processo licitatório para fins de concessão de uso deverá ser precedido de licenciamento do projeto de urbanização a ser executado nos termos do Art. 10, da presente Lei.

Art. 32. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar contrato de concessão de uso para a exploração de atividades do tipo quiosque, lanchonete, restaurante, bar e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município do Crato, desde que cumpridas às exigências previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, com a consequente formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da concessão para terceiros.

§ 1º. No prazo de 06 (seis) meses antes do término da concessão de uso, a administração pública deverá realizar novo procedimento licitatório, observadas às disposições contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 14.133/2021.

§ 2º. Os estabelecimentos tratados no *caput*, deste artigo, terão obrigatoriamente que possuir alvará sanitário.

Art. 33. A autorização, permissão ou concessão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos.

Art. 34. A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

I - mediante revogação, em caso de relevante interesse público;

II - mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

III - mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO III DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS DO CONTRATO

Seção I

Do Termo de Autorização de Uso

Art. 35. Deverão constar no termo de autorização de uso de espaços públicos, para fins de exploração econômica, às seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objetivo da autorização de uso do espaço público devidamente delineado;

II - o prazo pelo qual perdurará a autorização de uso;

III - os valores dos tributos a serem recolhidos em decorrências da autorização de uso;

IV - os deveres atinentes às regras de segurança em saúde, ambientes e sanitárias;

V - os direitos dos autorizatários no exercício do uso do espaço público;

VI - os direitos e deveres do Município do Crato;

VII - as infrações administrativas decorrente do descumprimento das cláusulas contratuais;

VIII - as sanções administrativas desencadeadas pela prática de infrações;

IX - os motivos ensejadores da rescisão do termo de autorização de uso.

Seção II

Do Contrato de Permissão de Uso

Art. 36. No contrato de permissão de uso de bens públicos deverão constar obrigatoriamente às seguintes cláusulas:

I - a descrição detalhada do bem objeto da permissão de uso;

II - as obrigações dos permissionários atinentes ao zelo, conservação e uso do bem;

III - forma de utilização e atividades a serem desenvolvidas no bem público;

IV - prazo pelo qual perdurará a permissão de uso;

V - proibições aplicáveis aos permissionários, incluindo a impossibilidade de disponibilização, cessão, locação em favor de terceiros não abrangidos pela permissão de uso do bem;

VI - os motivos ensejadores da rescisão contratual;

VII - o foro eleito para fins de dirimir eventuais conflitos, constituindo-se como obrigatoriamente no Município do Crato.

Seção III

Do Contrato de Concessão

Art. 37. Devem constar do contrato de concessão administrativa de uso de espaço público, para fins de exploração econômica, às seguintes cláusulas obrigatórias e assessórias:

§ 1º. Cláusulas obrigatórias:

I - as construções e benfeitorias realizadas na fração ideal ou imóvel, inclusive o quiosque e demais acréscimos suplementares, se incorporam a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção, reembolso ou indenização;

II - a utilização do bem e exploração não exime o particular da obtenção e pagamento das licenças, impostos e taxas referentes à atividade comercial;

III - as despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta da concessionária, não cabendo qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público;

IV - incumbe à concessionária, a par da satisfação de remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

V - as despesas com consumo de água, energia elétrica e congêneres serão de responsabilidade da concessionária;

VI - sem o prévio consentimento da administração pública municipal não é permitida a concessão ou transferência, parcial ou total, para terceiros, a qualquer título, do bem e/ou direito objeto da avença;

VII - a concessão terá o prazo mínimo de 05 (cinco) anos e máximo 20 (vinte) anos, podendo ser repactuada mediante termo aditivo, a critério da administração municipal, vigendo enquanto a concessionária cumprir os objetivos definidos nesta Lei;

VIII - a pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante revogação, distrato ou rescisão por iniciativa da administração pública municipal, observado o interesse público;

IX - a concessão, conforme o caso, poderá ser revogada, sem direito a retenção, reembolso ou indenização, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como se a exploração do imóvel estiver sendo feita por terceiros ou, ainda, de forma nociva à população, sossego público ou ao meio ambiente.

§ 2º. Cláusulas assessórias:

- I** - a concessionária deverá utilizar o imóvel e realizar a prestação de serviços nos termos desta Lei, dando cumprimento à função social do bem;
- II** - constitui incumbência da concessionária a estrita obediência aos padrões de qualidade, higiene, atendimento e urbanidade;
- III** - o horário de funcionamento da atividade empresarial deverá respeitar a legislação municipal correlata, podendo o Poder Executivo Municipal recomendar e/ou autorizar o seu funcionamento de forma diferenciada, observando o interesse público;
- IV** - é encargo da concessionária a manutenção e zelo pela integridade dos bens vinculados à outorga;
- V** - a manutenção de eventuais banheiros públicos e da área verde existente nas imediações da fração ideal/quiosque é responsabilidade da concessionária;
- VI** - o exercício dos serviços inerentes ao funcionamento das atividades da concessionária deve ser pautado pelo absoluto respeito à legislação trabalhista, previdenciária, tributária, urbanística e ambiental.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS AUTORIZATÁRIOS, PERMISSIONÁRIOS E CONCESSIONÁRIOS

Seção I

Dos Autorizatários

Art. 38. Constitui direito dos autorizatários o respeito por parte da administração pública em relação a todos os termos do contrato, inclusive à utilização do espaço público sem interferências, desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento contratual, devendo ser-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa em todos os casos.

Art. 39. São deveres dos autorizatários:

- I** - apresentar as autorizações e/ou licenças dos órgãos competentes indispensáveis ao exercício das atividades;
- II** - custear todas as despesas atinentes ao desenvolvimento de sua atividade;
- III** - manter no espaço destinado ao desenvolvimento das atividades as condições de higiene e segurança;
- IV** - arcar com os prejuízos causados decorrentes do exercício das atividades;
- V** - cumprir com os horários de funcionamento estabelecidos no termo de autorização;
- VI** - pagar todos os tributos atinentes ao exercício da atividade.

Seção II

Dos Permissionários

Art. 40. Constitui direito dos permissionários o respeito por parte da administração pública em relação a todos os termos do contrato, inclusive à utilização do espaço público sem interferências, desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas nesta Lei e no

instrumento contratual, não podendo o permissionário perder a outorga para terceiro sem o devido processo administrativo, devendo ser-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa em todos os casos.

Art. 41. São deveres dos permissionários:

I - Utilizar o imóvel, no prazo e condições, estipulados no contrato;

II - restituir o espaço ocupado desimpedido e em perfeitas condições de uso, quando da extinção da permissão de uso;

III - manter o espaço permitido, em perfeito estado de funcionamento, higiene, limpeza e segurança do trabalho, sendo de inteira responsabilidade do permissionário as conseqüências decorrentes do seu descumprimento;

IV - zelar pela conservação do espaço e bem, cuja permissão de uso foi concedida pelo poder público;

V - não divulgar e veicular publicidade estranha ao uso permitido no imóvel, objeto da permissão de uso, exceto a de caráter informativo de atividades próprias das estabelecidas no contrato;

VI - Não fazer uso do imóvel para a realização de propaganda político-partidária;

VII - Não ceder ou transferir a permissão ou o bem para uso de terceiro não autorizado;

VIII - pagar os tributos atinentes à atividade e uso do espaço.

Seção III

Dos Concessionários

Art. 42. Constitui direito dos concessionários o respeito por parte da administração pública em relação a todos os termos do contrato, inclusive à utilização do bem e/ou espaço público sem interferências, desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento contratual, não podendo o concessionário perder a outorga para terceiro sem o devido processo administrativo, devendo ser-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa em todos os casos.

Art. 43. São deveres dos concessionários:

I - executar as obrigações advindas da concessão de forma adequada, em conformidade com as condições e princípios orientadores estabelecidos no contrato e nesta Lei;

II - executar todas as atividades relativas à concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente as normas, padrões e especificações definidos pelo concedente;

III - dispor de equipamentos, acessórios, equipe técnica qualificada e materiais necessários ao adequado cumprimento das obrigações necessárias ao desempenho da concessão;

IV - adequar as instalações para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou de mobilidade reduzida, de acordo com as disposições legais vigentes;

V - cumprir todas as obrigações decorrentes da legislação vigente;

VI - cumprir e fazer cumprir integralmente o contrato, de acordo com as disposições legais e regulamentares, e em observância às determinações do concedente;

VII - manter, durante toda a vigência do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação, bem como atender às demais obrigações que lhe sejam impostas pelo referido instrumento;

VIII - responsabilizar-se pelos danos diretos e indiretos que, por si, seus representantes ou subcontratados, forem causados ao concedente, aos usuários, ou a terceiros, na execução das obrigações da concessão;

IX - cumprir, em relação aos seus empregados, contratados e subcontratados, as determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e medicina do trabalho;

X - enviar ao concedente, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados do encerramento do ano contratual, relatório anual de conformidade, que contenha:

- a) descrição das atividades realizadas;
- b) detalhamento dos resultados alcançados;
- c) demonstração do cumprimento de metas e indicadores de desempenho;
- d) relatórios financeiros;
- e) demais dados relevantes.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 44. A administração pública municipal possui o direito de exigir por parte dos autorizatários, concessionários e permissionários, o cumprimento e a observância dos termos constantes nesta Lei, bem como a observância daqueles contidos nos seus respectivos instrumentos de outorga, podendo, em atendimento ao interesse público, adequar os instrumentos de autorização, permissão e concessão.

Art. 45. São deveres da Administração Pública:

I - fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte dos autorizatários, permissionários e concessionários;

II - aplicar as sanções previstas nesta Lei caso sejam verificadas infrações aos termos de outorga;

III - publicar, quando cabível, os editais atinentes à concessão, permissão e autorização;

IV - exigir dos outorgados o fiel cumprimento da legislação vigente;

V - iniciar procedimento administrativo sempre que necessário à apuração das situações relacionadas às outorgas;

VI - disponibilizar em favor dos outorgados cópias dos documentos relacionados às suas autorizações, permissões e concessões;

VII - respeitar em todas e quaisquer situações o direito dos outorgados ao contraditório e a ampla defesa;

VIII - promover o lançamento e realizar a cobranças dos preços públicos e tributos devidos por ocasião das outorgas.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 46. Considere-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei, é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 47. Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas cautelarmente, de modo a fazer cessar a continuidade da infração, sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo:

I - advertência por escrito;

II - apreensão;

III - remoção;

IV - embargo;

V - interdição temporária.

§ 1º. A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará após a lavratura do auto de infração, com a emissão do respectivo termo.

§ 2º. A adoção das medidas cautelares objeto deste artigo, devem ser precedidas da comunicação justificada, ao infrator, do descumprimento das normas jurídicas aplicáveis.

Art. 48. Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei:

I - multa;

II - cassação do instrumento de outorga.

Parágrafo único. As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, conforme as circunstâncias do caso concreto e mediante o estabelecido nesta Lei.

Seção I
Das Infrações

Art. 49. Exercer atividade ou instalar equipamento sem a obtenção do devido instrumento de outorga:

I - Medida administrativa: incisos I, II, III, IV e V, do artigo 47;

II - Penalidade: incisos I, do artigo 48.

Art. 50. Exercer atividade ou instalar equipamento, regulados por esta Lei, em desconformidade com, pelo menos, um dos condicionantes estabelecidos no respectivo ato de outorga:

I - Medida administrativa: incisos I, II, III, IV e V, do artigo 47;

II - Penalidade: incisos I e II, do artigo 48.

Art. 51. Exercer atividade diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga:

I - Medida administrativa: incisos I, II, III, IV e V, do artigo 47;

II - Penalidade: incisos I e II, do artigo 48.

Art. 52. Comercializar mercadoria diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga:

I - Medida administrativa: incisos I, II, III, IV e V, do artigo 47;

II - Penalidade: incisos I e II, do artigo 48.

Art. 53. Exercer atividade ou instalar equipamento em desconformidade com, pelo menos, um dos critérios estabelecidos no Capítulo IV, desta Lei, independentemente de possuir instrumento de outorga:

I - Medida administrativa: incisos I, II, III, IV e V, do artigo 47;

II - Penalidade: incisos I e II, do artigo 48.

Art. 54. Transferir, sem autorização da Administração, a titularidade estabelecida no instrumento de outorga, promovendo a venda, o aluguel, a parceria, a cessão ou a doação do equipamento:

I - Medida administrativa: incisos I, IV e V, do artigo 47;

II - Penalidade: incisos I e IV, do artigo 48.

Art. 55. Falsear documentos e informações relativas aos critérios de habilitação para obtenção do instrumento de outorga:

I - Medida administrativa: incisos I, IV e V, do artigo 47;

II - Penalidade: incisos I e II, do artigo 48.

Art. 56. Infringir quaisquer dispositivos constantes nesta Lei, nos seus regulamentos e nos instrumentos de outorga:

I - Medida administrativa: incisos I e V, do artigo 47;

II - Penalidade: incisos I, do artigo 48.

Seção II

Das Medidas Administrativas

Subseção I

Da Advertência por Escrito

Art. 57. A medida de advertência será aplicada em casos nos quais seja possível, de imediato, ser sanada a irregularidade praticada pelo infrator, considerando as circunstâncias constatadas pelo fiscal.

Art. 58. A medida de advertência não excluirá a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

Art. 59. Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 1º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.

§ 2º. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prosseguindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das sanções relativas à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 3º. Será de no máximo 30 (trinta) dias corridos, o prazo de que trata o parágrafo anterior, que será fixado pelo agente atuante considerando a complexidade da irregularidade e as circunstâncias do caso concreto.

Subseção II

Da Apreensão

Art. 60. A apreensão consiste no ato de recolhimento de mercadorias e/ou equipamentos instalados ou em funcionamento irregular, ou em desconformidade com o instrumento de outorga.

§ 1º. Nos casos em que forem cabíveis à medida administrativa da apreensão, os bens serão considerados perdidos pelo autorizatário, concessionário ou permissionário, sendo revertido, ainda que em caráter temporário ao patrimônio do município, haja vista o ente não se constituir como depositário do bem enquanto o processo administrativo de apuração se encontra em curso.

§ 2º. Nas situações em que o autorizatário, permissionário e concessionário lograrem êxito no processo administrativo ou judicial atinente à apreensão, os valores dos bens serão devidamente ressarcidos aos interessados, devidamente corrigidos pelo valor da UFIRM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 61. As mercadorias e equipamentos apreendidos podem ser devolvidos, mediante a lavratura de termo específico e apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal, sem prejuízo do pagamento da penalidade de multa após o julgamento do processo administrativo.

§ 1º. As mercadorias perecíveis apreendidas não poderão ser doadas, com exceção dos casos em que houver a análise técnica por parte da administração pública municipal ou através de convênio com órgão competente.

§ 2º. Quando a análise da administração pública municipal concluir pela possibilidade de doação das mercadorias perecíveis, estas poderão ser destinadas a instituições filantrópicas, devidamente cadastradas junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sem a necessidade de legislação específica, a fim de evitar que estas se percam em caráter definitivo.

§ 3º. Nos casos em que haja suspeita de ilicitude das mercadorias apreendidas, sua devolução deverá ocorrer após a devida manifestação do órgão competente quanto à sua licitude.

§ 4º. Constatada a ilicitude dos produtos objeto de apreensão, os mesmos deverão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Art. 62. Os produtos não perecíveis e equipamentos apreendidos pelo órgão competente só poderão ser doados, mediante documento formal emitido por órgão competente que assegure que os produtos não colocam em risco a vida, a saúde, a integridade e a segurança dos consumidores.

§ 1º. As doações de que tratam o *caput*, deste artigo, deverão ser realizadas para instituições de caridade ou entidades filantrópicas, salvo em casos em que haja interesse da administração pública, em quaisquer dos níveis e esferas de poder, na utilização de tais produtos e equipamentos para fins de interesse público.

§ 2º. No caso de doações em favor das Organizações da Sociedade Civil sem finalidade lucrativa, direcionadas às questões sociais, deverão ser submetidas ao rito normal, na forma de legislação específica.

§ 3º. O Município do Crato fica autorizado a leiloar os produtos e equipamentos descritos no *caput*, deste artigo, ou ainda incorporá-los ao patrimônio municipal para uso dos órgãos e unidades administrativas deste ente.

Subseção III

Da Remoção

Art. 63. A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

§ 1º. O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 2º. A devolução do equipamento removido, apenas se fará após pagas as quantias devidas e indenizadas, por parte do infrator, as despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.

Subseção IV Do Embargo

Art. 64. Os embargos são aplicados para fazer cessar a instalação ou modificação do equipamento sem o devido documento autorizativo expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Emitido o devido documento autorizativo de instalação ou modificação do equipamento, perde o efeito o ato de embargo.

Subseção V Da Interdição Temporária

Art. 65. A interdição será aplicada no caso de funcionamento de equipamento sem o devido instrumento de outorga.

Parágrafo único. Emitido o devido documento de outorga no caso tratado no caput, deste artigo, perde o efeito o ato de interdição.

Seção III Das Penalidades

Subseção I Da Multa

Art. 66. A penalidade de multa consiste no pagamento de valor estabelecido por ato regulamentar, a ser aplicado levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os agravantes estabelecidos no artigo 67.

Art. 67. Na aplicação de multa, serão considerados os seguintes agravantes:

I - desobediência a notificações, intimações e advertências expedidas pelo órgão fiscalizador;

II - descumprimento de termos de compromisso, interdições e embargos;

III - reincidência no cometimento de infração;

IV - obstrução ao trabalho da fiscalização.

Art. 68. As multas estabelecidas nesta Lei se sujeitam a reajustes anuais, utilizando como referência a UFIRM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 69. A multa será fixada entre 10 e 5.000 UFIRMS, e serão aplicáveis da seguinte forma:

I - Pessoas físicas e Microempreendedores individuais (MEI) – 10 UFIRMS;

II - Microempresas (ME) – 30 UFIRMS;

III - Demais Empresas – 5.000 UFIRMS.

Parágrafo único. No caso do inciso III, deste artigo, a cada reincidência, em dias distintos, as multas serão aplicadas em dobro, sucessivamente, até o limite de 5.000 UFIRMS.

Subseção II

Da Cassação do Instrumento de Outorga

Art. 70. Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I - não iniciar a instalação e funcionamento da atividade ou equipamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do respectivo instrumento de outorga;

II - deixar de funcionar por um prazo corrido de 10 (dez) dias ou por 30 (trinta) dias cumulativos durante 03 (três) meses, sem prévia justificativa ao órgão que concedeu a outorga, salvo por motivo devidamente justificado;

III - vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro;

IV - deixar de atender a critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conforme estabelecidos em norma regulamentadora.

Art. 71. O instrumento de outorga também será cassado:

I - após aplicada a penalidade de multa por 02 (duas) vezes, durante o período de 01 (um) ano;

II - quando esteja sendo desenvolvida atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamento esteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 72. As infrações ao estabelecido nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos ora estabelecidos.

Art. 73. O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou contratual transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do fiscal autuador;

VII - prazo para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Considerando o caso concreto, o auto de infração pode conter mais de uma infração.

Art. 74. No caso de aplicação das medidas de apreensão e remoção, o auto de infração deverá constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 75. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 76. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - por E-mail cadastrado por ocasião da outorga;

II - pelo aplicativo Whatsapp cadastrado por ocasião da outorga.

Parágrafo único. No ato de formalização das outorgas, o autorizatório, o permissionário e o concessionário deverão obrigatoriamente cadastrar um endereço de e-mail e um número de whatsapp, para fins de receber as notificações necessárias, sendo de responsabilidade do interessado, informar os casos em que ocorrerem alterações em quaisquer dos meios de comunicação.

Art. 77. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o agente atuante, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar a respeito, e no caso de impedimento deste, caberá a sua chefia imediata tal manifestação.

Art. 78. A instrução e julgamento do processo deveram ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelos titulares da Secretaria Municipal de Urbanismo e meio Ambiente, mediante despacho fundamentado.

§ 1º. A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova.

§ 2º. Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior, fazer, sendo o caso, a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 79. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo chefe ou diretor ao qual a fiscalização for vinculada, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 80. No prazo de 05 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao titular do órgão competente, mediante o depósito da multa prevista.

Parágrafo único. No caso de procedência do recurso, o valor depositado será restituído, respeitando-se os trâmites administrativos estabelecidos.

Art. 81. Os recursos interpostos terão efeito suspensivo apenas com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 82. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 83. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recurso, deverá haver a notificação do infrator nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 84. Quando aplicada a pena de multa, esgotados o prazo de recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º. O valor estipulado da pena de multa será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO VII

DO PREÇO PÚBLICO E DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS OUTORGAS

Art. 85. Os valores incidentes pelo uso dos espaços, bens e logradouros públicos deverão ser cobrados a título de preço público nas situações de outorga de utilização do bem, espaço ou logradouro público, exceto no caso das concessões, que deverá prevalecer às condições determinadas no processo licitatório.

§ 1º. Nos casos de autorização e permissão para utilização de espaço público de uso comum incidirá o preço público estabelecido na forma desta Lei.

§ 2º. Ficam dispensados do pagamento do preço público:

I - os carros de passeio;

II - os taxistas;

III - os mototaxistas;

IV - outros motoristas do transporte alternativo;

V - os donos de barracas que exerçam temporariamente suas atividades em festas religiosas;

VI - pessoas físicas e jurídicas que possuam autorização de uso, nunca superior a 30 (trinta) dias, sem possibilidade de prorrogação.

§ 3º. A instalação de equipamentos nas áreas públicas de uso comum, devem ser sempre precedidos de análise técnica da administração municipal, podendo, a critério desta, ser até dispensada a cobrança de preço em vista do interesse público que envolve a instalação de tais equipamentos, mas sem perder o município o seu poder de exigir o cumprimento de medidas de segurança a favor dos transeuntes e locais que não prejudiquem o trânsito das pessoas.

Art. 86. A cobrança do preço público (PP) para as autorizações, permissões e concessões será feita de acordo com a área ocupada (A) e o preço estabelecido por metro quadrado de ocupação (V), calculado na forma da equação $PP = A \times V$.

§ 1º. O preço estabelecido por metro quadrado será correspondente ao valor de 01 (um) UFIRM – Unidade Fiscal Municipal, considerando a atualização anual realizada pelo INPC – índice nacional de Preços ao Consumidor.

§ 2º. No caso das autorizações, por estas serem válidas pelo prazo de 30 (trinta) dias, o preço público cobrado será pago considerando o período da autorização, no caso 1 (um) mês.

§ 3º. No caso das permissões e concessões o preço público será devido mensalmente.

§ 4º. No caso do comércio ambulante, o qual compreende aqueles, cujos itens comercializados são expostos pelo próprio cidadão, sem estrutura de apoio ou com o uso de bicicletas, ou carrinhos, movidos por tração humana, presume-se que área utilizada é de 01 (um) m², sendo o preço público devido anualmente.

§ 5º. As outorgas de uso serão canceladas quando os responsáveis deixarem de pagar por 60 (sessenta) dias consecutivos, o preço público e na hipótese de manterem o equipamento sem funcionamento por período superior a 60 (sessenta) dias.

§ 6º. O preço público estabelecido nesta Lei deverá ser recolhido até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal.

§ 7º. No que concerne a incidência de juros e multas por atraso serão aplicáveis as mesmas regras atinentes aos tributos estabelecidas na Lei Municipal nº 3.332/2017.

Art. 87. Os recursos arrecadados por ocasião de recolhimento do Preço Público tratado nesta Lei, serão revertidos em favor do Fundo Municipal dos Pequenos Negócios, o qual deverá ser criado por legislação específica.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Pequenos Negócios terá os seguintes objetivos:

I - Incentivo aos bancos comunitários locais;

II - Promover a concessão de incentivos financeiros para formalização de pequenos negócios, inclusive o pagamento dos preços públicos por prazo determinado em regulamento nunca superior a 03 (três) anos;

III - Fornecimento de equipamentos, insumos, bens e consultorias nas diversas áreas de atuação dos pequenos empreendedores locais;

IV - Realização de capacitação, a fim de fomentar as atividades dos pequenos empreendedores locais;

V - outras ações direcionadas ao fomento da economia local.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. Os atuais ocupantes de equipamentos, terrenos ou edificações de propriedade do Município do Crato, deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, efetuar a devida inscrição no sistema CEPEMI – Cadastro Econômico de Profissionais e Empreendedores do Mercado Informal, sob pena de revogação de todas as autorizações anteriormente concedidas.

Art. 89. Fica vedado o deferimento de autorizações para os estabelecimentos que foram construídos irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

§ 1º. Nos casos tratados no *caput*, deste artigo, a administração municipal notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a administração municipal, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas, sendo cobrado do referido ocupante o ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 90. A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeita a:

I - recuperar o dano às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II - indenizar o município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III - demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 91. As disposições desta Lei não se aplicam à ocupação e ao uso do solo municipal, por parte da concessionária de energia elétrica proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros, bem como, sobre o posteamento das empresas de telefonia e internet, haja vista já existir legislação específica nesta municipalidade que trata do assunto.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Capítulo VII e a Tabela VIII, da Lei Municipal nº 3.332/2017, que tratam especificamente da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2021.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

ERRATA: PORTARIA Nº 0610001/2021 – GP.

A presente errata se presta a corrigir a **PORTARIA Nº 0610001/2021 - GP**, de 06 de outubro de 2021, publicada na edição nº 4822, fls. 06, do Diário Oficial do Município do Crato – D.O.M, passando a vigorar com a seguinte redação:

**PORTARIA Nº 0610001/2021 - GP
CRATO-CE, 06 DE OUTUBRO DE 2021.**

EMENTA: Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO as disposições do Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, do Município do Crato;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1406001/2019 – GP, de 14 de junho de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:

I - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Titular: Ana Alencar Alves, inscrita no CPF sob o nº. 466.322.043-68;

Suplente: Terezinha Barreto Feitosa, inscrita no CPF sob o nº. 140.549.653-34;

II - REPRESENTANTES DOS PROFESSORES MUNICIPAIS:

Titular: Noésia Barbosa Botelho de Alcântara, inscrita no CPF sob o nº. 739.697.373-20;

Suplente: Sara Santos Martins, inscrita no CPF sob o nº. 011.243.833-44;

Titular: Francisca Vieira Cruz Soares, inscrita no CPF sob o nº. 434.110.023-87;

Suplente: Francisco de Assis Sousa Sales, inscrita no CPF sob o nº. 195.691.143-04;

III - REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS:

Titular: Maria de Oliveira Pereira, inscrita no CPF sob o nº. 559.971.983-91;

Suplente: Fabiana Vitorino dos Santos, inscrita no CPF sob o nº. 005.042.443-29;

Titular: Sílvia Carla Silva Rodrigues, inscrita no CPF sob o nº. 630.411.033-20;

Suplente: Isaulene dos Santos Bonfim, inscrita no CPF sob o nº. 288.454.198-51;

IV - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

Titular: Ana Cleide de Sousa Brito, inscrita no CPF sob o nº. 545.623.253-72;

Suplente: Maria de Fátima Araújo Silva, inscrita no CPF sob o nº. 813.280.793-68;

Titular: Mirella Prinz Dias de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº. 012.954.143-50;

Suplente: Diocleciano Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o nº. 136.420.653-68.

Art. 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, nomeados pela presente Portaria, findará em 13 de junho de 2023, consoante termos do Art. 3º, do Regimento Interno de referido Conselho.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 06 de outubro de 2021.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal
